



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

1ª TURMA

17/07

ARQUIVADO

PROCESSO TRT Nº

1010/72

JCJ. DE MONTENEGRO

ASSUNTO:

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:

TAMIR LUIZ DE BARBA

RECORRIDO:

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNERT

ADVOGADOS:

Dr. EDUARDO CARRION FLS. 3

Dr. GILBERTO GEHLEN FLS. 29

Juz Relator
Nery Luz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1010 / 19

PROC. N.º 127/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

Dia 23.03.72
Hora 13.45

Dia 29.3.72
Hora 17.00 h

AUTUAÇÃO

Aos treze dias do mês de março do ano
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO autúo a
presente reclamação apresentada por
TAMIR LUIZ DE BARBA contra
COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

.....
Chefe da Secretaria

Maurício Fortes

OBJETO: 13º sal., sal., diferença de aulas.

Total- R\$ 8.501,73

T. R. T. DE PORTO ALEGRE
 RECEBIDO EM 02/03/72
 P. T. SOB N.º: 127
 I. EGUILUZ DE SOLARI
 CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

J. C. J. de Montenegro
 Protocolo N.º 127/72
 Em 13/03/72

TAMIR LUIZ DE BARBA, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado à rua São Paulo, número 986, apartamento 1, em São Leopoldo, com assistência do SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por seu procurador infra-assinado, vem, perante V. Excia., propor AÇÃO RECLAMATÓRIA contra o Colégio Escola Normal Jacob Renner, estabelecido à rua Osvaldo Aranha, número 1938, em Montenegro, pelas razões que passa a expor:

O Reclamante ingressou, na qualidade de professor, na Reclamada em 1º/3/69, ocasião em que também optou pelo regime ins- tituído pelo FGTS, tendo recebido auxílio-enfermidade do INPS de 16/3/ 70 a 31/7/70, quando, então, retornou ao serviço. Entretanto, houve ' diminuição salarial através da redução do número de aulas semanais, ' primeiro, em agosto de 1970, quando passou a dar 2 aulas semanais ao invés de 22 aulas semanais, e, segundo, em março de 1971, quando pas- sou a dar 4 aulas semanais ao invés de 22 aulas semanais. Além disso, não lhe foi concedido integralmente o reajustamento salarial de 23,5% do dissídio coletivo, processo TRT 1263/71, em anexo, razão porque deve ser notificada e condenada no seguinte pedido:

a) 13º/71	CR\$ 512,60
b) janeiro/72	CR\$ 512,60
c) fevereiro/72	CR\$ 512,60
d) 13º/72 (2/12)	CR\$ 85,43
e) diferença de aulas:	
8/70 a 2/71	CR\$ 2803,50
3/71 a 7/71	CR\$ 1944,00
8/71 a 12/71	CR\$ 2131,00
<u>TOTAL:</u>	<u>CR\$ 8501,73</u>

Juros e Correção Monetária
 Assistência Judiciária

Protesta-se por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal das partes, perícias, dili- gências, etc.

Termos em que,
 A. Deferimento.
 Porto Alegre, 6 de março de 1972

PP. DR.  EDUARDO CARRION

1040

Certifico que foi designado o dia 23 de março de 19 72 às 13,45 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado o Rele e expedida notif à Rede pelo Oficial de Justiça

ciência da designação,
o referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 13 de março de 19 72

RECEBI: Tamiris Luiz de Barba



MAUNÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA



Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul

FUNDADO EM 21 DE MAIO DE 1938 - SEDE PRÓPRIA

RUA MAL. FLORIANO, 38 — GAL. DO ROSÁRIO — 5.º ANDAR — SALA, 501 — FONE: 24-5180

PÔRTO ALEGRE — RS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TAMIR LUIZ DE BARBA, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado, à rua São Paulo, número 986, apartamento 1, em São Leopoldo.

OUTORGADOS: Dr. EDUARDO CARRION brasileiro, solteiro, advogado,
Dr. LAURO MARTINEZ brasileiro, casado, advogado
com escritório profissional à Galeria do Rosário, sito à Rua Mal. Floriano, 38, 5.º andar, sala 503, nesta capital.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meus bastantes procuradores aos doutores outorgados, concedendo-lhes para tanto, os poderes contidos na cláusula "ad judicia", bem como os que são ressalvados pelo artigo 108, do Código de Processo Civil podendo os mesmos, caso seja necessário, substabelecerem o presente mandado, total ou parcialmente, bem como usá-lo para o fim específico de: propor ação na Justiça do Trabalho contra a Colégio Escola Normal Jacob Renner, estabelecido à rua Osvaldo Aranha, número 1938, em Montenegro.

Pôrto Alegre, 6 de março de 1972

Reconheço a autenticidade da fir
ao lado, de Tamir Luiz de Barba.

-:-:-:-:-

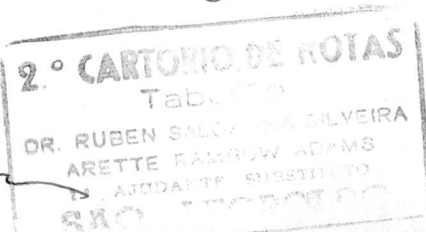
-:-:-:-:-

Tamir Luiz de Barba

Em testemunho da verdade

São Leopoldo, 06 de março de 1972

Ajudante substituto do 2.º Tabelião



(TRT-1263/71)

QUESTA: Dissídio coletivo. Revisão.

Quando a representação tem ingresso em Juízo sessenta e um dias antes do término da vigência da decisão normativa revisanda. Inexistência de carência da ação. Não há carência de ação quando a notificação das entidades suscitadas se processa no curso dos sessenta dias autorizados pela lei.

Dissídio coletivo. Quando o sindicato não aceita, previamente, as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo Coletivo. Inexistência da carência da ação. A circunstância de não haver o sindicato, previamente, tentado negociação coletiva com a categoria patronal, na esfera extrajudicial, não é impedimento para ingressar em Juízo com o pedido de revisão salarial, porque da omissão apontada não resultou qualquer prejuízo à parte suscitante.

Dissídio coletivo. Processo instaurado pelo Sindicato dos Professores. Atribuição dos professores universitários. Os professores constituem categoria profissional diferenciada, criada pela Portaria nº 485/63, correspondendo-lhes todas as categorias e condições compreendidas no 1º Grupo - Estabelecimentos de Ensino da Confederação Nacional de Educação e Cultura.
Dissídio coletivo. Matéria que se refere à fiscalização da SUNEAL. Inexistência da prévia audiência do Conselho Nacional de Política Salarial. O fato de as entidades suscitadas estarem sujeitas ao controle da

SUNAB não impõe a exigência de prévia audiência do C.N.P.S. para fins de revisão salarial através do processo de dissídio coletivo.

Dissídio coletivo. Exatidão. Empresa com relação à qual randa de recurso ordinário a solução de preliminar suscitada com relação ao sabimento, quanto a ela, de dissídio coletivo de sua se originava a sentença narrativa revisanda. Exatidão de litispendência. Acolhimento em termos. Embora não se tratando, propriamente, de litispendência, acolhe-se a preliminar, para o efeito de determinar a suspensão do feito relativamente à entidade que suscita a preliminar, visto que a legitimidade do procedimento do sindicato dissidente, ao instaurar contra ela o presente processo de revisão de dissídio coletivo, está, implicitamente, na dependência da solução a ser dada ao recurso ordinário interposto perante o TRT.

Dissídio coletivo. SENAI. Pedido de exclusão. Improcedência. Não justifica a sua exclusão do processo de revisão de dissídio coletivo a circunstância de a concessão de reajustamento salarial aos seus servidores estar condicionada à prévia audiência do C.N.P.S.

Dissídio coletivo. Revisão. Não cabe o deferimento de percentual de reajustamento salarial em bases superiores às resultantes da aplicação dos critérios disciplinados pela lei, quando o sindicato suscitante não apresenta qualquer justificativa de fato ou de direito que autorize o acolhimento de sua pretensão.

Dissídio coletivo. Revisão. Empresas admitidas após a entrada em vigor da sentença normativa revisanda. Na conformidade do disposto no Prejulgado nº 38 do TST o reajustamento salarial, para os empregados admitidos após a data-base, incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função.

Dissídio coletivo. Revisão. Pedida de vantagens adicionais. Inapreciável.

Não se justifica a concessão, em processo de revisão de dissídio coletivo, de vantagens que, além de não justificadas, representariam, se concedidas, fator de encarecimento do ensino, com graves reflexos sociais.

Dissídio coletivo. Desconto a favor do sindicato dissidente da parcela do aumento decorrente da revisão salarial. Deve o desconto ser deferido sempre que autorizado pela assembleia geral da categoria.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO, PRIMÁRIO E COMERCIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA E OUTRAS ENTIDADES.

O Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul promove a instauração de processo de revisão de dissídio coletivo contra Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial no Estado do Rio Grande do Sul, Pontifícia Universidade Católica e outras entidades da mesma categoria econômica, pleiteando um reajustamento salarial da ordem de 30% e a manutenção das

vantagens que constituiriam direitos adquiridos dos professores representados, estas devidamente discriminadas na representação de fls. 2/6 dos autos, requerendo, ainda, o desconto para os cofres da entidade suscitante da parcela de 10% do novo salário mensal resultante do pedido de revisão, para ampliação dos serviços assistenciais prestados aos seus associados. Oferece, como base para conciliação, a proposta de concessão de um reajustamento salarial de 20% e a manutenção das vantagens anteriormente relacionadas, ty de condicionado à realização de novo acordo salarial em 1º de março de 1972.

Recebida e atuada a representação, são os autos encaminhados à dita Assessoria Econômica do Tribunal, manifestando-se esta pela concessão de um reajustamento salarial de 23,50% com vigência a partir de 1º de agosto de 1971, a incidir sobre os salários vigentes à data de instauração do dissídio, com a dedução dos aumentos espontâneos ou coercitivos concedidos durante a vigência da sentença normativa revisanda.

Efetuada a notificação das entidades suscitadas, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI manifesta-se a fls. 91, requerendo a sua exclusão de feito, sob o fundamento de já haver concedido aumento a seus servidores, devidamente autorizado pelo Conselho Nacional de Política Salarial, sob cuja jurisdição exclusiva se encontra. Invoca, a propósito, as disposições contidas no art. 1º do Decreto nº 59.035, de 9 de agosto de 1966, e nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 54.018, de 14 de julho de 1964.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário, Primário e Comercial no Estado do Rio Grande do Sul pronuncia-se, a fls. 97, requerendo que a concessão do reajustamento salarial a ser deferido guarde consonância com os índices oficiais pertinentes, sem o deferimento de quaisquer outras vantagens adicionais.

A Pontifícia Universidade Católica, a fls. 112, sustenta que a revisão, instaurada em 1º de junho de 1971, não se ateve ao prazo estabelecido no § 3º do art. 616 da CLT. Alega, ainda, que não houve, como condição necessária para o ingresso do presente pedido de revisão na

esfera judicial, a prévia tentativa de negociação, como o determina o § 2º do art. 616, da CLT. Nota, outrossim, ao sindicato dissidente legitimidade para representar os professores universitários, por congregar, segundo se afirma, também os de ensino primário, secundário e comercial. Ag severa, ainda, como questão preliminar, que, estando as instituições escolares sujeitas ao controle do Governo Federal, que as fiscaliza através da SUPAB, também após a audiência do Conselho Nacional de Política Salarial poder-se-á cogitar de revisão salarial. Quanto ao mérito, acusa como excessivo o índice de aumento pretendido, contestando o cabimento das demais vantagens pretendidas. Mas que no mês de março do corrente ano, a exemplo dos anos anteriores, já reajustou os salários de seus professores. Destaca, finalmente, que a autorização obtida através de Assembleia Geral para o ingresso em Junho do presente pedido de revisão salarial o foi por uma maioria minoria de apenas trinta professores, quando se sabe que a classe é composta por milhares de membros. Sabera se reconheça, a propósito, que a Assembleia estava reunida na terceira convocação, destaca que no caso foi ferido o espírito da lei, pois que esta objetivou que os sindicatos, para a promoção de convenções coletivas de trabalho, se constituíssem em órgãos de efetiva representação da categoria econômica ou profissional.

A Faculdade Católica de Medicina do Porto Alegre, a fls. 198, suscita preliminar de litigiosidade, sob o fundamento de que se encontra pendente de recurso no Colendo Tribunal Superior do Trabalho a solução da questão por ela suscitada no processo de revisão anterior, a qual, sendo-lhe favorável, haverá de determinar a sua exclusão do feito. Requer, ainda preliminarmente, a sua exclusão do presente feito, com base na invocação do preceito contido no art. 4º, inciso I, alínea "a", do Decreto-lei nº 781, de 22.8.1969.

Quanto ao mérito manifesta a sua discordância com o percentual do reajustamento salarial pretendido, bem como relativamente às vantagens adicionais enumeradas.

A Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas da Universidade de Rio Grande pede a sua exclusão da

lida, sob o fundamento de estar vinculada à Prefeitura de
aquele Município, a quem caberia, exclusivamente, através
de seus órgãos competentes, decidir a respeito das altera-
ções salariais (fls. 225).

O Sindicato suscitante, a fls. 259, requer
a desistência da ação relativamente às entidades que re-
laciona naquela petição.

As partes procedem à juntada de prova docu-
mental, sendo realizadas diversas diligências. Na audiên-
cia designada, cuja ata se encontra a fls. 308 dos autos,
as partes recusam a proposta de conciliação formulada, ha-
vendo naquela oportunidade a Fundação da Cidade de Rio
Grande, mantenedora da Faculdade de Medicina daquele Muni-
cípio, apresentado a sua contestação, na qual manifesta a
sua contrariedade às pretensões do sindicato dissidente.
Encerrada a instrução, são os autos encaminhados à douta
Procuradoria Regional de Trabalho, que se manifesta pela
rejeição das preliminares suscitadas e, no mérito, pela
concessão de um reajustamento salarial nas bases propos-
tas pela Assessoria Econômica do Tribunal.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Preliminarmente. 1. A Pontifícia Universidade
de Católica suscita preliminar de carência
de ação, sob o fundamento de que o presente
processo de revisão de dissídio coletivo te-
ve ingresso em Juízo com uma antecedência su-
perior a sessenta dias da data de vencimen-
to de prazo de vigência da decisão normati-
va revisanda. O reajustamento salarial ante-
rior teve o início de sua vigência fixado pa-
ra 1º de agosto de 1970, completando, pois,
um ano em 31 de julho de 1971. A presente re-
presentação teve ingresso em Juízo em 1º de
junho de 1971, 61 dias antes, portanto, do
térmo final.

A CLT, em seu art. 373, estabelece o prazo
mínimo de vigência das decisões normativas

que fixarem condições de trabalho, que é de um ano. Não é necessário aqui, evidentemente, interpretar, por óbvias, as razões que determinaram o estabelecimento deste critério. Facultou-se, porém, o ingresso do pedido de revisão com a antecedência de 60 dias da data do vencimento de prazo de vigência da sentença normativa anterior (art. 616, § 3º, da CLT), com o compreensível propósito de, em face da natural demora na tramitação do processo de revisão, impedir que se fresse a solução de continuidade e a estabilidade do salário dos trabalhadores em geral. Restringiu-se, porém, o prazo em sessenta dias, não só por representar um prazo razoável, como também para resguardar, dentro de um certo período de tempo, a tranquilidade do empresário, necessária para a boa administração de seu negócio. Assim interpretando o espírito da lei, parece-nos evidente, fugindo à literalidade de seu texto, que a presente apresentação não padece do vício que se lhe quer imputar, porque, não obstante a antecedência de um dia relativamente ao prazo legal, os suscitados óbices vieram a tomar vigência da representação, por força das notificações que lhes foram enviadas, já no curso dos referidos 60 dias. Não houve, pois, ofensa ao espírito da lei, em razão do que a preliminar deve ser rejeitada.

2. Suscita, ainda, a Pontifícia Universidade Católica preliminar também de carência de ação, sob o fundamento de que não foi atendida a exigência prevista no § 4º do art. 616 da CLT, segundo o qual "nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de Convenção ou Acordo Coletivo". Não merece acolhida a pre-

liniar suscitada, na forma da pacífica jurisprudência deste Tribunal, porque do ato inquinado não resultou qualquer prejuízo à parte suscitante.

3. A Pontifícia Universidade Católica, ainda uma vez, argui preliminar de carência de ação do sindicato suscitante relativamente aos estabelecimentos de ensino superior, porque, segundo se alega, não congregaria em seus quadros os professores universitários. A preliminar não tem cabimento, conforme se depreende da análise dos quadros de que trata o art. 377 da CLT, que lhe é anexo. Os professores, na verdade, constituem categoria profissional diferenciada, criada pela Portaria nº 485, de outubro de 1963 (D.O.U. de 17.10.63), correspondendo-lhes todas as categorias econômicas compreendidas no 1º Grupo - Estabelecimentos de Ensino, da Confederação Nacional de Educação e Cultura.

4. A Pontifícia Universidade Católica, ainda uma vez, argui preliminar, segundo a qual seria indispensável, na hipótese, a prévia audiência do Conselho Nacional de Política Salarial, por se tratar de estabelecimentos sujeitos à fiscalização da SUNAB. A preliminar não merece acolhida, porque o Tribunal, para proferir decisão normativa, não está sujeito às deliberações da SUNAB. Não se trata, na espécie dos autos, de entidades às quais se aplique o preceito contido no art. 3º do Decreto-lei nº 15, de 29.7.1966.

5. A Pontifícia Universidade Católica, finalmente, sustenta que a assembléia geral que autorizou a propositura do presente processo de revisão de dissídio coletivo não foi representativa da categoria profissional, por isso que deliberou com apenas trinta associados. Na verdade, trata-se de mera alegação,

12
21

(TST-1263/71)

fls. 9

sem que, a propósito, seja suscitada, propriamente, qualquer preliminar. Não é demais, porém, que se diga que a referida assembleia reuniu-se regularmente e deliberou em consonância com a faculdade no art. 859 da CLT.

6. Homologa-se o pedido de assistência da ação formulado pelo sindicato suscitante, relativamente às entidades por ele relacionadas a fls. 259, as quais não foram encontradas e por isso não foram devidamente notificadas.

7. Suscita a Faculdade Católica de Medicina de Porto Alegre, a fls. 198, exceção de litispendência. Na revisão de dissídio coletivo anterior requereu ela a sua exclusão do feito sob o fundamento de não haver participado de dissídio que o antecedeu, de sorte que, quanto a ela, naquela oportunidade, se tratava de dissídio coletivo originário. O Tribunal, embora verificando a procedência da afirmação, não acolheu o pedido de exclusão. A suscitada, inconformada com aquela decisão, interpôs recurso ordinário dirigido ao Colegiado TST, o qual até a presente data não foi ainda apreciado por aquela Corte Superior. É, portanto, pendente de solução a questão suscitada, com reflexos no presente processo de revisão, no que respeita àquele estabelecimento de ensino. A preliminar deve ser acolhida, tendo em vista a procedência dos motivos invocados para justificá-la. Na verdade, não se pode dar seguimento à ação, no que respeita à entidade suscitada, porque o reconhecimento da legitimidade do pedido de revisão no que a ela concerne está na dependência da solução do recurso ordinário interposto perante o Colegiado TST. O seu acolhimento, porém, deve ser em seus devidos termos. Com o feito, não se trata na hipótese, propriamen-

te, de caso de litispendência, o que sómen-
te ocorre quando duas demandas são formula-
das sobre o mesmo objeto, entre as mesmas
partes, perante dois Juizes diferentes. O
fim primordial da exceção de litispendência,
assim sendo, é evitar julgamentos iniciais ou
contraditórios. Se se propusesse simultânea-
mente a mesma ação em diferentes Juizes, ob-
servam BATOQUE e ABRANCHES, as decisões
seriam conformes ou seriam divergentes: no
primeiro caso, um dos processos era inútil;
no segundo, criar-se-ia um motivo de confu-
sões e incertezas, por não se saber qual
dos Tribunais julgara melhor, e que, em úl-
tima análise, redundaria no desprestígio da
magistratura judicial. Vê-se, pois, que a
litispendência, do mesmo modo que a coisa
julgada, tem a função de obstar uma duplica-
ção inútil da atividade jurisdicional (Curs
so de Processo, pág. 197). Assim esclarecida
a questão, vê-se que na hipótese "sub judi-
ce" não se está a demandar sobre o mesmo ob-
jeto que no processo de dissídio coletivo an-
terior, de modo que não se justifica, a tã-
ta a evidência, e acobramento, puro e sim-
ples, da preliminar. Esclareça-se, portanto,
que o que verificamos, no caso, é o fato de
que, conforme já se registrou, a solução do
presente litígio, no que respeita à demanda
da, deve aguardar o resultado do julgamento
do recurso ordinário interposto perante o
Colégio 137, porque até lá o sindicato sus-
citante não tem, ainda, reconhecida a sua
legitimidade para pretender revisar os salá-
rios dos professores que labutam na entida-
de demandada. Suspende-se, pois, o andamen-
to do feito no que concerne à Faculdade Ca-
tólica de Medicina de Porto Alegre, até a
solução da preliminar discutida, devendo o

14
26

sindicato suscitante providenciar, se lhe a
prover, a formação de autos em apartado com
as certidões das principais peças no presen
te processo, para aguardar, no momento pró
prio, o prosseguimento do feito.

8. Requer, ainda, a Faculdade Católica de
Medicina de Porto Alegre a sua exclusão do
feito, com base na invocação no disposto no
art. 4º, inc. I, alínea "a", do Decreto-lei
nº 781, de 22 de agosto de 1969, resultando,
porém, prejudicado o exame do pedido, tendo
em vista a solução dada à preliminar anteri
or.

9. Apresenta o SENAI, a fio. 91, pedido de
exclusão do feito, sustentando que em maté
ria salarial se encontra sob a jurisdição ex
clusiva do Conselho Nacional de Política Sa
larial, invocando, a propósito, o disposto
nos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto nº 54.018,
de 14.7.1964, a ele aplicáveis por força do
preceituado no art. 1º do Decreto nº 59.035,
de 9.8.1966. Junta o ofício que lhe foi en
daregado pelo Secretário Executivo do CNPS,
autorizando-o a proceder ao reajustamento
salarial de 22,24%, a vigorar de 1º.2.71 a
31.1.72. Pede-se, como se registra, tão-ab
mente a exclusão do feito, o que não tem o
menor cabimento, porque o CNPS não é, óbvia
mente, órgão que possui atuação paralela ou
superposta ao Poder Judiciário, nem os dis
positivos legais invocados autorizam o en
tendimento de que o referido Conselho te
nha jurisdição - e exclusiva - sobre as ques
tões de natureza salarial de caráter coleti
vo, que digam respeito à entidade suscitada.
Tal entendimento, aliás, importaria em atri
buir à lei questionada conteúdo inconstitu
cional. O que a lei diz, simplesmente, é que
o CNPS, em casos tais, deverá ser ouvido pró

viasente. Se o SENAI concedeu, efetivamente, o aumento autorizado - e não determinado - , fê-lo em caráter de mero ato espontâneo, cabendo tão-só a compensação de mesmo com aquela que vier a ser decretada no julgamento do presente processo de revisão de dissídio coletivo.

Caberia, é verdade, embora o suscitado não o requeira, a audiência prévia daquele órgão especializado, conforme a lei o exige. No entanto, o SENAI demonstrou já ter havido manifestação expressa de mesmo, autorizando, como foi referido, um reajustamento salarial de 22,24%, correspondente ao período de 1^o.2.71 a 31.1.72, de sorte que, não se havendo vencido ainda o prazo de vigência do aumento consentido, resulta prejudicada a audiência daquele organismo estatal, sendo de lamentar que não haja o desejável entrosamento dos atos de mesmo com a Justiça do Trabalho. Rejeita-se, pois, o pedido de exclusão.

10. Por via a Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Rio Grande, a fls. 225, pedido de exclusão do feito, sob o fundamento de que os salários de seus professores são fixados pela Prefeitura daquele Município, invocando os preceitos do Decreto-lei nº 774, de 20.8.1969, segundo o qual aquela faculdade teria passado a integrar a Universidade de Rio Grande, permanecendo seus professores, porém, a perceber pelos cofres da municipalidade, até que seja definitivamente organizado o seu quadro de funcionários. O exame, no entanto, do diploma legal invocado nada revela daquilo que lhe atribui a entidade demandada, carecendo, pois, de qualquer fundamento a preliminar suscitada. Quanto ao mérito: 1. Os cálculos realizados pela dita Assessoria Econômica, com atenção

nos preceitos legais disciplinadores da sua elaboração, nenhuma como cabível um reajustamento salarial da ordem de 23,5%, que é quanto se defere, a vigorar a partir de 1º de agosto de 1971 e a incidir sobre os salários de dia da instauração da presente revisão de dissídio coletivo, após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos depois da vigência da sentença normativa revizanda.

2. Para os empregados admitidos após a data-base o reajustamento incidirá sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função, na conformidade do que estabelece o Prejulgado nº 38 do Colegiado TST.

3. Autoriza-se, ademais, o desconto de 10 % sobre o salário resultante do presente dissídio, relativo ao 1º mês de sua vigência, de todos os empregados beneficiados, para os cofres do sindicato suscitante, porque autorizado pela assembleia geral da categoria.

4. Quanto às demais vantagens pretendidas a través do presente procedimento judicial, deve as mesmas ser indeferidas, porque a sua concessão, além de representar privilégio injustificável, constituiria grave fatur de encarecimento do ensino, com reflexos negativos nos interesses de toda a coletividade. O indeferimento daquelas pretensões, porém, não se refletirá sobre os contratos de trabalho que contenham cláusula expressa ou implícita asseguratória da percepção daquelas vantagens, nos termos, aliás, da decisão revizanda.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional de Trabalho da 4ª Região, em SESSÃO PLENA:

- Principalmnte: 1) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO INVOCADA PELA SUSCITADA PORTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA.
- 2) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE DESATENDIMENTO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4º DO ART. 616 DA CLT.
- 3) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR, TAMBÉM, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS.
- 4) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DA EXIGÊNCIA DE SE FAZEM NECESSÁRIA A PRÉVIA AUDIÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DA POLÍTICA SALARIAL.
- 5) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA PELA PORTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA, DE NÃO SER REGULAR A ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DO SINDICATO SUSCITANTE POR TER CONGREGADO APENAS 30 ASSOCIADOS, EIS QUE A ASSEMBLÉIA GERAL REALIZOU-SE EM CONFORMANÇA COM O FACULTADO POR LEI.
- 6) Por unanimidade de votos, EM HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PLS. 259.
- 7) Por maioria de votos, vencidos os Excos. Juizes Douglas Português e Humberto Moritz, EM ACOELHER A PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA SUSCITADA PELA FACULDADE CATÓLICA DE MEDICINA.
- 8) Por unanimidade de votos, EM ENTENDER PREJUDICADA A PRELIMINAR DE SACLI

SÃO DO FEITO, SUSCITADA TAMBÉM PELA FACULDADE CATÓLICA DE MEDICINA.

9) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO FEITO, OPERECIDA PELO SENAI A FLS. 91 DOS AUTOS.

10) Por unanimidade de votos, EM REJEITAR, TAMBÉM, O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO FEITO OPERECIDO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS POLÍTICAS E ECONÔMICAS DE RIO GRANDE, A FLS. 225.

No mérito: 1) Por unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO SALARIAL, CONCEDENDO O PORCENTUAL DE AUMENTO DE 23,5%, A VIGORAR A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 1971, COM INCLUIÇÃO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES À DATA DA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA, DE DUÍDOS, NA FORMA DA LEI, OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS E COERCITIVOS OCORRIDOS NO PERÍODO REVISANDO, CONCEDENDO, TAMBÉM, O BÔNUS PERIÓDICO DE AUMENTO AOS EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, NA FORMA E SOB AS RESTRIÇÕES DO CONTEÚDO DO INCISO XIII DO PREJULGADO Nº 38.

2) Por maioria de votos, vencidos os Excos. Juizes Glóvia Assunção, Orlan de De Rose e Eduardo Steiner, EM CONCEDER O DESCONTO DE 10% SOBRE O SALÁRIO RESULTANTE DO PRESENTE DISSÍDIO E RELATIVO AO PRIMEIRO MÊS DE SUA VIGÊNCIA, PARA OS COFRES DO SINDICATO SUSCITANTE.

3) Por unanimidade de votos, EM DECIDIR MANTER, EM CADA CASO PARTICULAR, PARA O PROFESSOR, AS VANTAGENS JÁ INCORPORADAS EM SEU CONTRATO DE TRABALHO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

49
28

(TRT-126)/71)
fls. 16

Porto Alegre, 1º de dezembro de 1971.

PAVENS MACEDO SILVA - Presidente

ANTÔNIO SALGADO MARTINS - Relator

Cientes

PROCURADOR DO TRABALHO

CR/HIS

20
D

Proc. nº 127/72

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNERT- Rua Osvaldo Aranha, nº1938
Montenegro

TAMIR LUIZ DE BARBA

V.S.^a

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

vinte e três

23

março de 72

treze e quarenta e cinco
cinco

Anexa a cópia da petição inicial.

Montenegro

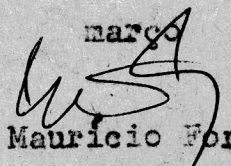
13

março

72

17-3-72, às 14:00h.

X Genovis Pereira



Mauricio Fortes
Chefe de Secretaria



21
7

PROCESSO Nº 127/72.

Aos (23) vinte e três dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:00) quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, RS., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: TAMIR LUIZ DE BARBA, reclamada, e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNERT, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda 13º salário, salários e diferença de aulas. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu Diretor, Sr. Dejanir Ficher, acompanhado de procurador na pessoa do Bacharel Gilberto Ghelen com procuração nos autos. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar por seu procurador foi dito que: Improcedia a reclamatória nos termos em que foi proposta. Ocorre que os salários mensais, digo, mensais do reclamante atingiam tão somente cr\$83,16 motivo porque os direitos pleiteados nos itens A, B e C devem ser reconhecidos nesta base salarial, o mesmo ocorrendo com o 13º salário proporcional que será resultante da proporção 2/12 sobre cr\$83,16, sobre esses valores embora não pleiteado pelo reclamante deve incidir o percentual de 23,5%, decorrente do dissídio ocorrido em dezembro com vigência a partir de agosto. O pleiteado a título de diferenças de aulas não tem cabimento visto que o reclamante dava realmente 4 horas semanais deixando de dar em maior número porque assim o desejou. Prop, digo, Protesta provar o alegado, através de todo o meio de prova. Juntava documentos. Pedia ainda a compensação do aviso prévio não concedido pelo reclamante. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. NESTE MOMENTO compareceu o Bacharel Eduardo Carrion, com procuração nos autos, e que passou a acompanhar o feito. ABERTA A INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE.: Que ao ser admitido passou a dar 12 aulas semanais, de Português e distribuídas em três turmas; que essas turmas eram o 1º, 2º e 3º Científico; que essa situação permaneceu até fins de junho de 1969; que a partir desta data passou-a dar mais 10 aulas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

a dar mais 10 aulas por semana, essas durante turno da manhã essas 3ª e 4ª séries, digo, 2ª e 3ª séries, quatro para cada uma e duas para quarta-série em recuperação e assim foi até o fim do ano iniciando 1970 nessas mesmas condições para após cumprir no mes de março 15 aulas passara a receber auxílio em fermidade através do INPS; que ao receber alta apresentou-se sendo-lhe dadas então tão somente duas aulas por semana uma vez que a reclamada havia contratado outro Professor que se negava a devolver as aulas que anteriormente eram dadas pelo delc, digo, declarante; que estudante que era aceitou a situação trabalhando assim até março/71 quando então passou a dar quatro(4) aulas semanais; que as declarações fornecidas pelos Educandários conforme documentos apresentados pela reclamada refletem a verdade; que os recibos também apresentados pela reclamada foram firmados pelo declarante e se tratam de pagamento de aulas por ele dadas naeu, digo, dadas naquele Instituto; que aceitou dar seis(6) aulas semanais na Escola Técnica São João Batista, pelo fato de essas aulas não atrapalharem o cumprimento de suas obrigações como Professor dando 22 aulas semanais no Estabelecimento reclamado; que não se recusou a dar as aulas do turno da manhã; que todos os seus compromissos previam a possibilidade de atendimento das últimas juntamente com as 22 anteriores; quando deixou de licionar em Gal. Câmara, passou romovido para MG; ^{que} passou a dar aulas no Ginásio Industrial A.J. Renner; que com atestado deste colegio existe erro somente quanto aulas dadas em 4ª-feira uma vez que essas eram dadas as 5ª-feiras; que nem se quer, quando da alta do INPS foi-lhe apresentado o horário para cumprimento das 22 aulas semanais uma vez que a reclamada manifestava somente a intenção de conceder-lhe tão somente 4 apenas; que durante o corrente ano não se apresentou para dar aulas; que submeteu-se A RECICLAGEM e acredita que as aulas devem ter se iniciado, por volta de dia 15; que não se apresentou para dar aulas, porque em principios de MARÇO, ao conversar com o DIRETOR DA RECLAMADA, numa tentativa de acôrdo, foi ameaçado FÍSICAMENTE; que em principios de março /71, foi realmente procurador por alunos do colegio do 1º ano científico que pediam desse o declarante aulas também para êles; que todavia eles tinham outro Professor e não cabia ao declarante destituir àquele e ADONAR-SE do cargo; que sempre residiu em São Leopoldo. Rs; que era aluno da Unisinos em 1970-1971, frequentando aulas à tarde, cerca de três em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

cerca de 3 em 1970 e (1) uma em 1971; que todos os horários que passou à antender não prejudicavam o atendimento das 22 aulas que vinha dando até baixar o INPS; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMADA. P.R.: QUE em relação ao número de aulas, as declarações do reclamante, são exatas; que quando recebeu alta do INPS o reclamante se apresentou quando então o declarante falando com o Professor que estava substituindo-o a título precário, no sentido de serem concedidas ao postulante aulas suficientes para atendê-lo; que se apresentava perfeitamente possível o atendimento do reclamante sendo-lhe então apresentado o horário normal das aulas que já vinha sendo admitido desde março; que o referido horário entretanto entrava em choque com o horário cumprido pelo reclamante junto ao Colégio São João; que foram oferecidas também ao reclamante aulas pela manhã, digo, tendo o mesmo se negado a atendê-las por dar aulas em Gal. Câmara e ainda por julgar muito numerosa, digo, muito numerosa a turma da 1ª série ginásial; que as aulas que em agosto de 70 foram postas à disposição do reclamante eram as mesmas que antes da enfermidade por êle atendidas vinham sendo; que o outro Professor que atendia em substituição receberia outras aulas; que as aulas que seriam dadas àquele Professor Substituto seriam decorrência de acôrto entre outros Professores inclusive a esposa do declarante; que entendeu ser do interesse da escola oferecer ao reclamante as mesmas aulas do que procurar acertar o interesse dêle com as aulas que vinham sendo dadas por aqueles outros Professores; que o reclamante recebia com exatidão os aumentos de dissídio coletivo; que a esposa do declarante até deixaria de dar aulas em benefício do acôrto; que professores e alunos julgando o reclamante ótimo Professor até se empenharam continuasse o mesmo dando suas aulas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. A seguir passou a Junta a ouvir as testemunhas que as partes apresentaram. PRIMEIRA TESTEMUNHA DA RECLAMADA. De Jacir Vieira Alves, Brasileiro. Casado. 38 anos. Técnico em Contabilidade. Residente na Rua Tristão Fagundes, nº 231. Nesta Cidade. Aos costumes disse nada. Prestou Compromisso Legal. P.R.: QUE foi Professor no estabelecimento reclamado em 1969 e 1970, trabalhando como Tesoureiro do Estabelecimento de 69 até maio de 71; que como Tesoureiro acom-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

24
7

que como Tesoureiro acompanhou as gestões havidas por ocasião da volta do reclamante quando da alta do INPS; que nessa ocasião foram oferecidas ao reclamante as mesmas aulas uma vez que sua volta era esperada e seu substituto também tinha conhecimento disso; que o reclamante limitava-se a dizer que não poderia voltar à atende-las todas; que nesse mesmo período o reclamante passou a dar aulas também no Ginásio S. João onde o declarante é professor; que o reclamante é ótimo professor e de BOM CONCEITO JUNTO À RECLAMADA; que o Substituto do reclamante durante a enfermidade nem sequer tinha a capacidade dêle; que reafirma que foram colocadas à disposição do reclamante as 22 aulas tendo o mesmo alegado impossibilidade de atende-las, isso afirmando por ter estado presente; que o declarante participou dessa reunião como Tesoureiro da Escola; que na reunião estavam presentes o declarante, o secretário, o reverendo e possivelmente outras pessoas uma vez que SECRETARIA E TESOURARIA são juntas e comumente entram e saem pessoas; que nada disso foi expressamente escrito; que não sabendo atualmente com exatidão quais os horários e aulas atendidos pelo reclamante mas pode informar que na ocasião tinha conhecimento deles e que o que foi oferecido ao reclamante era realmente o mesmo número de aulas; que pelos valores das aulas pode informar que as que eram apresentadas ao reclamante quando da volta; que os horários de aulas e distribuição de matérias são feitos para o ano todo, acreditando não ter aviso qualquer inversão de ano de 1970; que o número exato de aulas não sabia; só tendo conhecimento da importância em cruzeiros; que atualmente não tem qualquer vínculo profissional com a reclamada; que o reclamante recebeu todos os aumentos decorrentes do dissídio durante o tempo do declarante como Tesoureiro, o primeiro todavia a razão de tantos ⁽¹²⁾ avos quantos tantos meses trabalhados; que o professor que estava substituindo o reclamante sabia que estava trabalhando como substituto e que viria ser dispensado quando da volta do reclamante; que especificamente não sabe o horário do reclamante atendido no Colégio S. João, podendo entretanto afirmar que era à noite. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.---.---.---


TESTEMUNHA-1ª-RDA.:


JUIZ PRESIDENTE:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

As partes disseram não haver mais testemunhas a serem inquiridas. Para apreciação da resultante salarial do reclamante resolveram as partes deixar consignado EM ATA que o reclamante foi admitido em 1º.03.69 mediante salário-hora de cr\$2,80 tendo sido aumentado em 1º.08.69 para cr\$ 3,16 e em 1º.03.71 para cr\$4,32, sendo esses elementos extraídos das anotações de fls.10 e 23 da CTPS do RECLAMANTE. Sem outra prova foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais o reclamante por seu procurador disse que: a reclamada em seu depoimento pessoal confessa a redução do número de aulas dadas pelo reclamante, caracterizando-se assim conseqüentemente uma redução salarial que daria ao reclamante direito a diferenças hora pleiteadas. Pretende a reclamada justificar sua atitude de a redução ter havido por exclusão, exclusiva culpa do reclamante que por ocasião da alta teria se recusado a continuar com o mesmo horário e número de aulas. Todavia essa justificativa não está provada uma vez que a única testemunha ouvida chega a CONTRADIZER as próprias declarações da empresa pelo que espera a total procedência da reclamatória inclusive o 13ºsalário proporcional de 72 uma vez que o reclamante teria amparo legal ao se considerar indiretamente DESPEDIDO. Com a palavra a reclamada para o mesmo fim por seu procurador foi dito que: Se reportava a contestação esperando a total improcedência da reclamatória uma vez que a redução do número de aulas ocorreu por vontade do reclamante e que o mesmo não se apresentando para continuação das aulas incorreu no abandono de emprêgo, não sendo verdade também tivesse sido negados os salários de janeiro e fevereiro que sempre estiveram a disposição do mesmo. Renovada conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir foi suspensa a presente audiência e designada nova para o próximo dia (29) vinte e nove, às 17:00 horas, para leitura e publicação de sentença, ficando cientes as partes e seus procuradores. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTLE
VOGAL DOS EMPREGADOS

Tamir Luiz de Paula

RECLAMANTE:

RECLAMADA:

[Handwritten signature]

PROCURADOR:

[Handwritten signature]

PROCURADOR:

[Handwritten signature]

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

[Faint handwritten text]

-7 05

[Faint handwritten text]

UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
Escola Técnica de Comércio São João Batista

Rua João Pessoa, 1468 - Montenegro - RS
Vinculado ao Sistema Federal de Ensino e autorizado
a funcionar pela Portaria nº. 51 de 16-01-1954

Doc. n.º 3

26
27

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins, que o Prof. TAMIR LUIZ DE BARBA, foi admitido como professor neste Estabelecimento de Ensino em 1º de agosto de 1970, lecionando 6 aulas semanais. - Em 1971 lecionou 6 aulas semanais. Foi dispensado em 21 de dezembro de 1971, por indenização.

Montenegro, 22 de março de 1972

Obs.: As referidas aulas foram dadas no período da noite.



Prof. PAULO BERNARDO SCHNORR
Diretor
Autorização ISPA Nº 12/71

UNIAO SUL BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO
Escola Técnica de Comércio São João Batista

Rua João Pessoa, 1468 - Montenegro - RS
Vinculado ao Sistema Federal de Ensino e autorizado
a funcionar pela Portaria nº. 51 de 16-01-1954

clcc. m = 2

27
26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GINÁSIO ESTADUAL "VASCONCELOS JARDIM"



ATESTADO

Atesto para os devidos fins que o professor Tamir Luiz de Barba lecionou neste Estabelecimento nos anos de 1969 e 1970 . Foi removido em março de 1971. O referido professor era portador de um regime^{2A}; ou sejam , 10 ou 12 horas semanais .

General Camara, 22 de março de 1972.

Ada Celeste Martini Barbosa
DIRETORA

Ada Celeste Martini Barbosa Reg. 62 SEC

doc n: 4

28

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GINÁSIO INDUSTRIAL "A.J. RENNER"



A T E S T A D O

ATESTAMOS, para os devidos fins, que o Sr. TAMIR LUIZ DE BARBA, em 1971, desempenhou regularmente suas funções de professor da Cadeira de Português, obedecendo o seguinte horário:

- Terça-feira turno da tarde - 13h30min às 17h45min.
- Quarta-feira turno da tarde - 15 hs. às 17h45min.
- Sexta-Feira turno da tarde - 13h20min às 17h45min.

Montenegro, 22 de março de 1972.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Sadi Veeck", written over a horizontal line.

Carlos Sadi Veeck
Diretor

30
/

contém quatro (4) docs.

Nome Tamir Barba N.º 1

<u>12</u> horas	a	<u>Cr\$ 6,00</u>	<u>Cr\$ 72,00</u>
„ Domingos e Feriados „	„	„	„
„ de serão	„	„	„
„	„	„	„
DESCONTOS			
I. N. P. S. <u>8</u> %		<u>Cr\$ 5,80</u>	Total „ <u>72,00</u>
„	„	„	„
„	„	„	„
„	„	„	„

Saldo „ 66,20

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independ.

a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 30 de agosto de 19 71.

Tamir Luiz de Barba

Nome Tamir L. de Barba

N.º 1

16 horas a Cr\$ 6,00 Cr\$ 96,00
„ Domingos e Feriados „ „ „
„ de serão „ „ „
„ „ „ „ „

DESCONTOS

I. N. P. S. 8 % Cr\$ 7,70 Total „ 96,00
„ „ „ „ „
„ „ „ „ „

Saldo „ 88,30

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independência

a importância acima relativa ao meu salário até esta data.
São Leopoldo 27 de setembro de 19 71.

Tamir Luis de Barba

Nome Tamir L. de Barba N.º 1

16 horas a Cr\$ 6,00 Cr\$ 96,00

„ Domingos e Feriados „ „

„ de serão „ „

„ „ „

DESCONTOS Total „ 96,00

I. N. P. S. 8 % Cr\$ 7,70

„ „

„ „

„ „

Saldo „ 88,30

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independência a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo 25 de outubro de 19 71.

Tamir L. de Barba

31/1/71

contém quatro (4) Anos.
S

Nome TAMIR L. DE BARBA N.º 6

<u>1</u> horas	a	Cr\$ <u>5,00</u>	Cr\$ <u>80,00</u>
„ Domingos e Feriados	„	„	„
„ de serão	„	„	„
„	„	„	„
DESCONTOS			Total „ <u>80,00</u>
I. N. P. S. <u>3</u> %		Cr\$ <u>6,40</u>	
„		„	
„		„	
„		„	
			Saldo „ <u>73,60</u>

Declaro que recebi da Firma INSTITUTO EDUCACIONAL INDEPENDENTE
DEBISA a importância acima relativa ao meu salário até esta data.
15 de maio de 19 71
Tamir Luiz de Barba

Nome Tamir L.de Barba N.º 6

16 horas a Cr\$ 5,00 Cr\$ 80,00

„ Domingos e Feriados „ „

„ de serão „ „

„ „ „

DESCONTOS

Total „ 80,00

I. N. P. S. 8 % Cr\$ 6,40

„ „

„ „

„ „

„ 6,40

Saldo „ 73,60

Declaro que recebi da Firma Inst.Educacional Independencia

..... a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo , 13 de junho de 19 71

Tamir Luiz Barba

†

Nome Tamir L. de Barba N.º 2

16 horas a Cr\$ 5,00 Cr\$ 80,00
„ Domingos e Feriados „ „ „
„ de serão „ „ „
„ „ „ „ „ „

DESCONTOS

I. N. P. S. 8 % Cr\$ 6,40
„ „ „ „ „ „
„ „ „ „ „ „

Total „ 80,00

Saldo „ 73,60

Declaro que recebi da Firma Inst. Educacional Independência
a importância acima relativa ao meu salário até esta data.

São Leopoldo, 5 de julho de 19 71

Tamir L. de Barba

X

docs. n.º 5

Nome Tomir Barba N.º 1

<u>12</u> horas	a Cr\$ <u>6,00</u>	Cr\$ <u>72,00</u>
„ Domingos e Feriados „	„	„
„ de serão	„	„
„	„	„

DESCONTOS

Total „ 72,00

I. N. P. S. 8 % Cr\$ 5,80

Saldo „ 66,20

Declaro que recebi da Firma Instituto Educacional Independência a importância acima relativa ao meu salário até esta data.
São Leopoldo 30 de novembro de 1971.

Tomir Luiz de Barba



32
R.

PROCESSO Nº 127/72.....

Aos (29) vinte e nove dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e dois às (17:00) dezessete horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO. RGS., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: TAMIR LUIZ DE BARBA, reclamante e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda 13º salário, salários e diferenças de aulas, para audiência de leitura e publicação de sentença. Dadas as partes como presentes de vez que estavam devidamente notificadas para comparecerem a presente audiência, passou o Exmo. Sr. Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante petição de fls. 2 e devidamente assistido por procurador TAMIR LUIZ DE BARBA reclama contra COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER pleiteando receber 13º salário de 71, salários de janeiro e fevereiro de 72, 13º salário proporcional e diferença de aulas alegando ter havido redução do número de aulas que vinha dando até agosto de 1970 e que não havia recebido os reajustamentos decorrentes do dissídio coletivo ocorrido em 1971.

Contestando a reclamada disse improceder a reclamatória uma vez que o reclamante deixou de dar o número de aulas que vinha dando porque assim o desejara, admitindo tão somente a empregadora salários a razão de cr\$.83,16 e 13º salário proporcional de 72 nesses valores acrescidos do percentual decorrente do último dissídio.

As partes prestaram depoimento pessoal sendo inquirida uma (1) testemunha apresentada pela empregadora. Juntaram-se documentos.

As partes aduziram razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

Foi então designada para hoje a audiência de leitura e publicação de sentença, ficando cien -



33
87

ficando cientes as partes.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO;

Na inicial de fls. não fala o reclamante se houve ou não rescisão de contrato de trabalho. Pleiteia ainda todavia 13º salário proporcional pelo que deve-se concluir ter a reclamatória origem numa pretendida despedida indireta ou numa saída espontânea.

Sobre este aspecto pelo depoimento / das partes aliado à contestação parece ter havido mesmo ruptura do vínculo trabalhista. A reclamada alega abandono de emprego e pleiteia a compensação do 13º salário, digo do aviso prévio não concedido, enquanto que o reclamante alega ter sido ameaçado quando do último contacto entre as partes, motivo porque não mais compareceu.

Caracterizada a rescisão, parece-nos estar a mesma ligada a desentendimentos entre as partes, acarretando saída espontânea do reclamante, após tentativas de acordo. Não se caracterizou assim o abandono, não tendo se caracterizado também a despedida uma vez que o último entendimento entre as partes já falava em acordo para a rescisão.

Não prevalece o pedido de compensação do pré-aviso. Os salários de janeiro e fevereiro mais o 13º salário proporcional são devidos pela própria concordância da empregadora.

É pedido ainda o 13º salário de 71 / que não foi contestado a não ser quanto aos salários percebidos pelo reclamante isto no que se refere a valores.

O pedido principal do reclamante refere-se a diferença de aulas. Diz o mesmo que inicialmente / proferia (22) vinte e duas aulas semanais e que após ter gozado benefício previdenciário, reassumindo em agosto de 70 sofreu considerável redução no número de aulas pelo que vinha agora pleitear salários referentes as aulas não dadas.

A reclamada em contestação afirma que a redução foi feita a pedido e sob concordância do reclamante pelo que nada lhe era devido sob essa rubrica. Se a redução do número de aulas ocorreu não foi por provocação da empresa que mantinha as aulas do reclamante à sua disposição / uma vez que seu substituto até ciente estava dessa substituição a título precário.

Prova testemunhal resumiu-se no de -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

resumiu-se no depoimento de uma (1) única testemunha.

Esta, agora sem qualquer vínculo com a reclamada era na ocias,digo, na ocasião tesoureiro da escola. Tudo que informou foi pro ciência própria e por ter presenciado os fatos. Disse essa testemunha que o próprio reclamante concordara com a redução. Na ocasião foram colocados à disposição do reclamante as mesmas aulas que antes vinha dando, informando ainda que o reclamante limitava-se a dizer / que não poderia atende-las todas. Dito depoimento parece-nos preciso tendo em vista a tranqüilidade do depoente e a uniformidade de suas declarações, depoimento de pessoa presente aos fatos, participante dos mesmos e atualmente sem qualquer ligação junto à empregadora.

De mais a mais esse depoimento é confirmado pela sequência dos acontecimentos. Note-se que o reclamante é Professor e como tal pessoa instruída e culta. Não tivesse ele concordado com a redução teria se insurgido. Os fatos ocorreram em agosto de 1 970 e ele continuou aceitando a situação durante todo o resto do ano de 1 970, todo o ano de 1 971 para só agora, após incidente no mesmo,digo, / incidente que o mesmo confessa ter ocorrido, pleitear recebimentos de aulas que não deu. Por quase dois (2) anos aceitou a redução, atendeu outros Estabelecimentos de Ensino e só agora pleiteia receber pelo que não trabalhou, tendo ao que parece trabalhado e recebido em outros Estabelecimentos. Certo é que na ocasião, se não tivesse concordado ou provocado a redução tinha o direito de considerar rescindido seu contrato de trabalho. Não o fez porque realmente a situação foi mudada pelas razões provadas através da testemunha de fls.: o reclamante limitava-se a dizer que não poderia voltar a atende-las todas.

A testemunha prova que a redução ocorreu porque o reclamante não quis continuar dando todas as / aulas. Essa testemunha, idônea que é, tem seu depoimento confortado pelo longo tempo em que o reclamante continuou aceitando o resultado do que ele mesmo pleiteara. Note-se que era um Professor, não lhe cabendo, como não cabe a nenhum cidadão,desconhecer a lei. Tivesse sido prejudicado contra a vontade a lei lhe dava o direito de considerar rescindido por culpa da empregadora o contrato de trabalho, jamais deixá-lo prosseguir para após quase dois(2)anos ocupando-se no atendimento de outros estabelecimentos, vir pleitear paga-



31
8.

vir pleitear pagamentos de aulas que não dera e que se nega a dar.

Não há como se deferir a ele o pagamento dessas aulas que não deu porque não quis.

ISTO PÔSTO,

CONSIDERANDO estar provado que o reclamante tinha a sua disposição o mesmo número de aulas que vinha dando antes de gozar benefício;

CONSIDERANDO estar provado que o reclamante disse não poder voltar à atender aquele número de aulas;

CONSIDERANDO que reduzidas as aulas em número por vontade do reclamante não pode o mesmo se dizer prejudicado por culpa da empregadora;

CONSIDERANDO que, após os fatos, durante quase dois anos o reclamante aceitou a situação por ele provocada ocupando-se em dar aulas em outros estabelecimentos de ensino, não permanecendo à disposição da empregadora;

CONSIDERANDO que, se a redução não tivesse sido provocada por ele a lei lhe dava na ocasião o direito de pleitear reparações decorrentes de rescisão por culpa da empregadora e que a lei não dá amparo quando a redução é provocada pelo empregado e que ainda aceita por 2 anos vem pleitear recebimento de serviços não prestados;

CONSIDERANDO que, o 13º salário de 1971 não foi contestado a não ser no valor salarial;

CONSIDERANDO que, o salário de janeiro fevereiro mais 13º salário proporcional de 72 foram reconhecidos mas nos valores dos salários realmente percebidos mais o adicional decorrente do último dissídio,

RESOLVE esta J.C.J. DE MONTENEGRO.RS,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

36
85

DE MONTENEGRO. RS, por unanimidade de /
votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a pre
sente reclamatória, a fim de condenar a
reclamada a pagar ao reclamante o 13º sa
lário de 1 971, salários de janeiro e de
fevereiro de 1 972 e 13º salário propor
cional de 1 972, calculados mediante sa
lários mensais de CR\$83,16 acrescidos /
do reajustamento do último dissídio num
percentual de 23,5% , tudo a ser apura
do em liquidação de sentença. Condena-se
a reclamada nas custas processuais no va
lor de CR\$36,17, calculadas sobre o va
lor arbitrado, sobre o valor arbitra
do de CR\$400,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiên
cia para a qual estavam notificadas as partes.

CUMpra-SE EM (08) OTTO DIAS.

E, para constar foi lavrada a presente
ata que vai devidamente assinada.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTEL
VOGAL DOS EMPREGADORES

PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Tamiris Luiz de Barba

RECLAMANTE:

[Signature]

RECLAMADA:

PROCURADOR:

[Signature]

PROCURADOR:

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que Decorreu

o prazo, com interposições de
Recursos pela Redanada.

DOU RE. Montenegro, 11/04/72

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

JUNTADA

Faço juntada de Recursos
do Redanante

Em 11 de 04 de 1972

MAURICIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

*Adm. do Recurso
Not. o parte contra
no nota contra
querendo*

C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 130/72
Em 10 / 04 / 72

TAMIR LUIZ DE BARBA, por seu procurador infra-assi

nado, nos autos do processo em que contende com o Colégio Escola' Normal Jacob Renner, inconformado, data venia, com a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido, quer da mesma recorrer, por via de recurso ordinário, para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com amparo nas razões anexas, requerendo ainda a juntada das mesmas aos autos.

Termos em que,

P. Deferimento.

Porto Alegre, 10 de abril de 1972

Eduardo Carrion
PP. Dr. Eduardo Carrion

Pelo Recorrente:

TAMIR LUIZ DE BARBA

TAMIR LUIZ DE BARBA, por seu procurador infra-assinado, nos autos do processo em que contende com o Colégio Escola Normal Jacob Renner, inconformado, data venia, com a r. sentença que julgou improcedente o seu pedido, quer da mesma recorrer, por via de recurso ordinário, para este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelos motivos que passa a expor:

1ª - A Reclamada não contestou o 13º salário de 1971 e reconheceu os salários de janeiro e fevereiro de 1972 e o 13º salário de 1972 (2/12), calculados na base do salário mensal de CR\$ 83,16, devendo incidir, ainda, o percentual de 23,5% decorrente do dissídio coletivo TRT 1263/71, parcelas essas a que foi condenada. Entretanto, a Reclamada não pagou, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, as parcelas acima, devendo, nos termos do artigo 467 da CLT, ser condenado a pagá-los em dobro.

2ª - Além disso, a MM JCJ, em que pese ter condenado a Reclamada ao pagamento do percentual de 23,5% decorrente do dissídio coletivo TRT 1263/71, em relação a algumas parcelas, não condenou ao pagamento dessa mesma diferença em relação aos salários, desde agosto de 1971, quando, então, entrou em vigor a sentença normativa proferida no mesmo.

Da mesma forma, deve a Reclamada ser condenada em dobro ao seu pagamento, pois declarou, à folha 21 dos autos, que " deve incidir o percentual de 23,5% decorrente do dissídio ocorrido em dezembro com vigência a partir de agosto ", e não pagou o valor da mesma, à data de seu comparecimento ao tribunal de trabalho.

3º - Conforme ficou esclarecido nos autos, o Reclamante foi admitido em março de 1969, lecionando 22 aulas a partir de agosto de 1969. Entretanto, recebeu o auxílio-enfermidade do INPS de 16 de março de 1970 a 31 de julho de 1970, passando a lecionar, a partir de agosto de 1970, 2 aulas, e, a partir de março de 1971, 4 aulas.

Alega a Reclamada que a redução não foi por provocação da empresa, mas por recusa do professor em aceitar o mesmo número de aulas, quando de sua alta no INPS.

Quanto a isso, temos a dizer que:

a) A testemunha da Reclamada em seu depoimento, à folha 24 dos autos, declara que " o professor que estava substituindo o Reclamante sabia que estava trabalhando como substituto e que seria dispensado quando da volta do Reclamante ", contrariando a Reclamada em seu depoimento pessoal, à folha 23 dos autos, que declara que o mesmo receberia outras aulas.

O fato de declarar a Reclamada que o professor substituto receberia outras aulas mostra que não houve " ciência inequívoca da interinidade ao ser celebrado o contrato ", pois, caso contrário, utilizaria a prerrogativa do § 2º do artigo 475 da CLT.

Além disso, não teria sentido designar outras aulas para o professor substituto, pois essas outras aulas seriam retiradas de outros professores, causando o mesmo problema. No parecer da Reclamada, foi melhor resolver de saída o problema, não designando para o Reclamante o mesmo número de aulas.

b) Declara a Testemunha da Reclamada em seu depoimento, à folha 24 dos autos, que " o número exato de aulas (do Reclamante) não sabia (por ocasião da volta do Reclamante), só tendo conhecimento da importância em cruzeiros. Ora, a troca de horário ou de turno das aulas de um professor, por si só, já caracterizariam, no entender da jurisprudência, a alteração contratual ilícita. Não ficou claro se - caso tivesse sido oferecido, conforme alega a Reclamada, o mesmo número de aulas para o Reclamante, por ocasião da alta do INPS - as aulas foram oferecidas no mesmo horário e no mesmo turno. " In dubio pro misero ".

Além disso, a testemunha se contradiz em seu depoimento.

c) Decidiu o TRT da 3ª Região no processo 5605/66 que " é nula a alteração do contrato que importe em prejuízo para o empregado, ainda que tenha se efetivado com anuência expressa deste " (in Ltr 31/312). O mesmo preceitua o artigo 468 da CLT. Isto, por ser o empregado a parte mais fraca no contrato de

40
2

trabalho.

Se, como alega a Reclamada, o Reclamante tivesse se recusado a aceitar a totalidade das 22 aulas, deveria ter havido a rescisão parcial das aulas recusadas, com o pagamento do 13º salário proporcional e homologação do pedido de demissão daquelas aulas e do recibo de quitação, por parte do Sindicato da categoria profissional, nos termos da legislação trabalhista, o que não ocorreu.

Perfeitamente razoável, portanto, o pedido da inicial.

d) O fato de o Reclamante ter aceito, durante quase dois anos, o ato ilegal em nada altera a situação deste, pois o ato nulo não prescreve, mesmo em dois anos, mas tão só as prestações decorrentes dele.

e) O fato de o Reclamante entrar em entendimento com a Reclamada no sentido da realização de um acordo extrajudicial não torna legal o que ilegal era, válido o que nulo era, dando margem, ainda, à reclamação junto à justiça do trabalho. Dessa maneira, procede a alegação de despedida indireta.

f) A alegação de que o Reclamante teria trabalhado em outro estabelecimento de ensino em nada altera a situação, pois não existe, também, em princípio, no contrato de trabalho do professor, a chamada "cláusula de exclusividade", conforme se deduz do disposto no artigo 318 da CLT que limita o horário de trabalho do professor "num mesmo estabelecimento de ensino".

Além disso, pelo que ficou documentado, somente existiria incompatibilidade de horário em relação a seis aulas (Escola Técnica de Comércio São João Batista de Montenegro), restando, portanto, quatorze aulas a serem preenchidas.

Por outro lado, o fato de o Reclamante ter lecionado em outro estabelecimento de ensino mostra que foi obrigado a procurar colocação em outro lugar, em face da recusa da Reclamada em lhe designar a totalidade das aulas a que teria direito. Caso contrário, não teria recusado a oferta para, depois, lecionar em outro estabelecimento, ainda mais levando-se em conta que era incerto essa segunda colocação.

REQUER, portanto, o Reclamante a reforma da sentença e a condenação da Reclamada ao pedido da inicial, inclusive juros e correção monetária, bem como ao pagamento em dobro das parcelas indicadas nos itens 1º e 2º.

87
2

Termo sem que,
A. Deferimento.
Porto Alegre, 10 de abril de 1972


PP. Dr. Eduardo Carrion

42
A

M O N T E N E G R O R S

Proc. nº127/72

Rece.: TAMIR LUIZ DE BARBA

Reda.: COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

NOTIFICAÇÃO

Ao

Colégio Escola Normal Jacob Renner

Rua Osvaldo Aranha, nº 1938

Nesta cidade

Pela presente, fica V.S.^a notificado de que, no processo em epígrafe, foi interposto recurso ordinário pelo reclamante, tendo V.S.^a prazo de lei para contestá-lo, querendo.

Montenegro, 11 de abril de 1972.



Maurício Fortes
Chefe de Secretaria

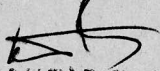
18/4/72 às 15 hs

Benedito Pereira

JUNTADA

Faço juntada contestação
os Recursos

Em 25 de 04 de 19 72



MAURICIO FONTES
CHEFE DA SECRETARIA

Faint handwritten notes at the bottom right of the page.

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

43
25

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
25/4-72
[Signature]

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 156/72
Em 25/04/72

CARLOS EDUARDO BLAITH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, nos autos do processo nº127/72, que lhe move TAMIR LUIZ DE BARBA, por seu advogado infrassinado, com base no art.9º da C.L.T., muito respeitosa-mente requer a V.Exa., a juntada das CONTRA-RAZÕES em anexo, face o recurso interposto ao EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

N/T

P.E.D.

Montenegro, 24 de abril de 1972

Pp.

[Signature]

Dr. GILBERTO GEHLEN

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 156/72

Em 25/04/72

COLEGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, recorrida na reclamatória nº127/72, proposta por TAMIR LUIZ DE BARBA, apresentando suas CONTRA-RAZÕES, passa a declarar:

Primeiramente, a Reclamada buscou através de dois cheques, efetuar o pagamento, consoante a CONTESTAÇÃO oferecida. Mas, o Reclamante, como já o fizera no recinto da própria Escola, simplesmente o recusou por não satisfazer suas pretensões;

Quanto as alegações do Recorrente, em torno do percentual de 23,5% decorrentes do dissídio coletivo, vale o mesmo argumento inicialmente apresentado, ou seja, o Reclamante exigia tudo ou nada;

Com relação a versão que empresta ao depoimento de fls.23, dado pela Reclamada, esta não corresponde a realidade, pois o que houve foi discrepância de horários, que não convinham ao Reclamante. Este, segundo suas declarações e o documento de fls.26, passou a lecionar, exatamente no dia 1º de agosto de 1970, data que se apresentou à Reclamada, também, para a ESCOLA TECNICA DE COMERCIO SÃO JOÃO BATISTA, tudo numa coincidência exagerada, evidenciando que por interesses monetários e outros de ordem pessoal, já estava acordado com esta última. Entretanto, não é admissível que a Reclamada viesse alterar horários normais, fixados desde março, somente para satisfazer as conviniências do Reclamante.

Ao reproduzir o depoimento da Recorrida, se esquece o Recorrente, das seguintes declarações: "falando com o professor que estava substituindo a título precário".... "que se apresentava perfeitamente possível o atendimento do Reclamante"....

Quanto as considerações, em continuação tecidas pelo Recorrente, são estas estabelecidas ao seu sabor, pois inclusive a esposa do depoente, que estava apenas preenchendo a ausência do Reclamante, deixaria de dar aulas. Será que o Recorrente está a exigir que sua falta ficasse a descoberto? Ora, o ensino não pode sofrer solução de continuidade, por melhor que seja o professor.

Com relação ao "in dubio pro misero", tudo ficou muito claro, pois o "referido horário entretanto entrava em choque com o horário cumprido pelo Reclamante junto ao Colégio São João". Desta forma, falta com a verdade o Recorrente, visto que a testemunha à fls. 24 afirmou textualmente "que não sabendo atualmente com exatidão quais os horários e aulas atendidos pelo Reclamante mas pode informar que na ocasião..... que o que foi oferecido ao Reclamante era realmente o mesmo número de aulas. O que mais desejava o Recorrente? Obter ganho duplo?

No que diz respeito a existência de contradição, não passa de mera alegação, pois "allegatio et non probatio quasi non allegatio".

Quanto ao formalismo, que no entender do Recorrente deveria ter sido observado, cumpre salientar que não cabe falar em parte mais fraca, visto que a Reclamada, é um colégio que jamais deixou de apresentar situação deficitária. Não fôsse as esmolas dos paroquianos da Legião da Cruz, o auxílio governamental, já há muito teria fechado suas portas. O número de alunos necessitados e consequentemente gratuitos que mantem, são de tal ordem, que o pagamento do pretendido pelo Reclamante, acarretará o fechamento da escola, como bem demonstra o balanço junto. Aliás, seu procurador, nada recebe.

Por todo o exposto, a sábia sentença do MM. Juiz "a quo", deve ser integralmente confirmada, não só por ter com justiça focado os reclamos do Recorrente, mas, por atender os mais altos desígnios do justo, do humano. O que todavia, o Reclamante não confessa, deixando contudo implícito, é que esteve a prestar seus serviços profissionais a outros estabelecimentos de ensino, conforme bem demonstram os docs. de fls. 26 e segs., nos quais percebia mais por aulas dadas. Logo, foi auscultando seus interesses, que se recusou a continuar a dar as 22 aulas. Agora, após ter lucrado fi-

Dr. GILBERTO GEHLEN 46

ADVOGADO

Ramiro Barcelos, 2512 e 1459 - Fone 166

C. P. F. 005852460

O. A. B. nº. 3426

MONTENEGRO



fls.3

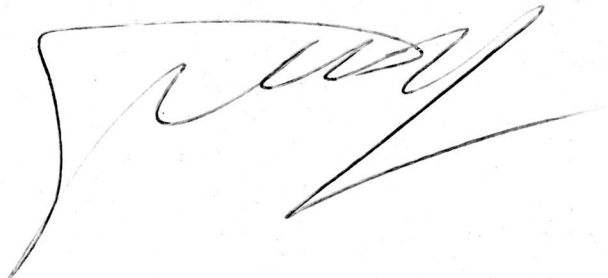
financeiramente com seu frio calculismo,pretende injustamente, somar ganhos.Entretanto,o lamentável é que busca se servir de uma Escola tão pobre,que tantos e tão grandes benefícios tem prestado ao Município de Montenegro,ao R.G. do Sul e ao Brasil.

Assim sendo,merece ser mantida na íntegra,a respeitável, sábia sentença "a quo",por êsse EGREGIO E DOUTO TRIBUNAL, dado as absurdas e injustas pretensões do Recorrente,como medida de

JUSTIÇA !

Montenegro,24 de abril de 1972

Pp.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

BALANÇO DE RESULTADOS

LEGIÃO DA CRUZ

Rua Capitão Cruz, 1805

~~MONTENEGRO - SL~~

ANUIDADES	59.841,00	
AUX. SUB. GOV. ESTD.	10.000,00	
AUX. SUB. PARTICULAR	316,11	
ANUIDADES S.L.	5.116,24	
ORDENADOS		42.417,53
HONOR. PROFISSIONAIS		2.400,00
ASSIST. EDUC A TERC.		3.715,00
ÁGUA LUZ TELEFONE		4.654,46
MULTAS E ACRESCIMOS		1.823,54
DESPESAS DE VIAGENS		2.752,88
PUBLICIDADE		90,00
MATERIAL DIDÁTICO		4.858,68
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS		5.067,41
MATERIAL DE SECRETARIA		844,40
I N P S		5.602,48
F G T S		3.507,39
SEGUROS		641,52
SALÁRIO FAMILIA		557,65
DESPESAS DIVERSAS		1.177,97
ORDENADOS S.L.		3.932,20
ÁGUA, LUZ, TELEFONE - SL		29,08
MULTAS E ACRESCIMOS - SL		32,88
PUBLICIDADE - SL		773,00
MATERIAL DIDÁTICO - SL		2.004,57
I N P S - SL		776,47
F G T S - SL		304,65
DESPESAS DE VIAGENS - SL		411,76
DESPESAS DIVERSAS		2.510,69
PATRIMÔNIO MONTENEGRO	9.353,80	
PATRIMÔNIO SÃO LEOPOLDO	5.659,06	
	<u>90.286,21</u>	<u>90.286,21</u>

BALANÇO PATRIMONIAL

<u>DISPONIVEL</u>		
CAIXA - MONTENEGRO	1.568,44	
CAIXA - SÃO LEOPOLDO	600,65	2.169,09
<u>REALIZÁVEL</u>		
ANUID. NAO REC.	3.950,00	
ELETOBRÁS	144,66	4.094,66
<u>IMOBILIZADO</u>		
IMÓVEIS	919.205,00	
MÓVEIS E UTENS.	40.532,20	959.737,20

P A S S I V O

<u>EXIGIVEL</u>		
IGRJ. EPSIC MONT.	2.900,00	
INPS A PAGAR	15.249,26	
FGTS A PAGAR	2.312,87	
PARÓQUIA SÃO LEOP	5.505,00	
INPS A PAGAR	450,06	
FGTS A PAGAR	304,65	26.721,84
<u>NÃO EXIGIVEL</u>		
PATRIMÔNIO		939.279,11
	<u>966.000,95</u>	<u>966.000,95</u>

Hektor José Mueller
 HECTOR JOSÉ MUELLER
 CRC/RS 17.258

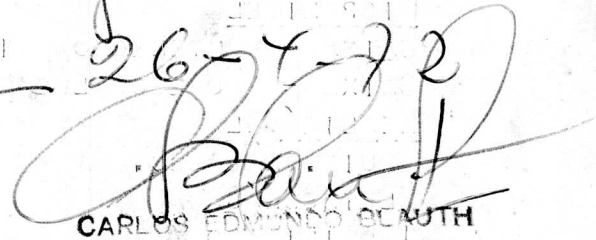
CPF: 019019570

CONCLUSÃO
 Nesta data, foram lidos os autos conclusivos do Livro de Juiz do Trabalho, Montenegro, 25/04/72

MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

Sustento em
 a decisão recorrida
 Subam os autos
 a oprecios do
 Egrégio Tribunal
 Regional do Trabalho de 4ª

Região

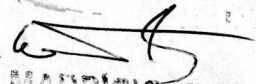
26/4/72


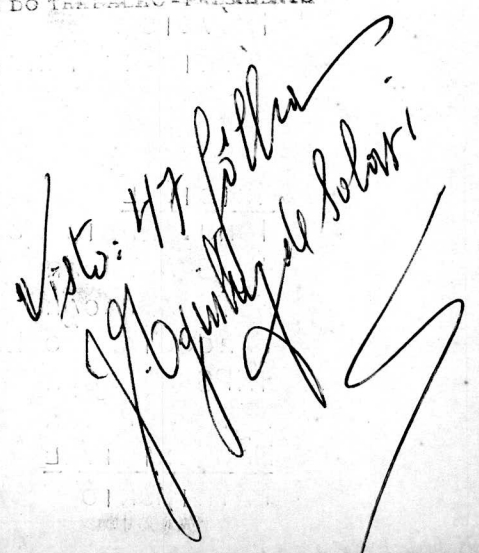
CARLOS EDMUNDO DE AAUTH
 JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

REMESSA

Faço remessa destes autos
 ao Egrégio T.R.T.
de 4ª Região

Em 27/04/1972



 MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

Visto: 47

 J. G. de Souza


48
Ruth

TRT - 4ª Região
Recebido no PROTOCÓLO GERAL

Em 21/5 / 1972


RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

Confere 47 fôlhas


RUTH FARACO MALLMANN
Aux. Judic. PJ-7

FLS. 49
RUB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de maio de 1972
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 1010/72

[Handwritten Signature]
.....
LADY RODRIGUES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém estes autos 49 fôlhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro este termo, aos 2 dias do
mês de maio de 1972

[Handwritten Signature]
.....
LADY RODRIGUES CORREIA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. Sr. Presidente.

Em de de 19.....

.....
Subdiretor Geral do TRT

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em de de 19.....

.....
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente,

Em de de 19.....

.....
Subdiretor Geral do TRT

REMESSA
Remessa destes autos à
douta. Procuradoria Regional
para parecer.
Em 02/05/72

[Handwritten Signature]
OSCAR KARNAL FAGUNDES
Subdiretor Geral do T.R.T.



TRT - 1010 172

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 4 de 5 de 1972

[assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Procurador Regional.

Em 4 de 5 de 1972

[assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *[assinatura]* para parecer.

Em de de 19

Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do parecer que segue.

Em 19 de 5 de 1972

[assinatura]

JP 51
JP

TRT-1010/72 - JCJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente: Tamir Luiz de Barba

Recorrido : Colégio Escola Normal Jacob Renner

P A R E C E R

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso, hábil e tempestivamente interposto.

Mérito:

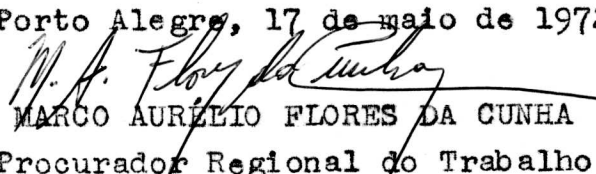
Entendemos, "data venia", assistir razão ao reclamante, ora recorrente, em pretender o recebimento em dobro dos salários referentes aos meses de janeiro e fevereiro e mais o 13º salário proporcional, uma vez que foram reconhecidos como devidos pela empregadora.

Entretanto, a reclamada, por ocasião do seu comparecimento à audiência, não pagou a parte incontroversa dos salários, devendo, pois, satisfazê-los em dobro, nos termos do art. 467 da C.L.T.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento parcial do recurso.

É o parecer, sub censura.

Porto Alegre, 17 de maio de 1972


MARCO AURÉLIO FLORES DA CUNHA
Procurador Regional do Trabalho



TRT- 1010 172

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.^a Região.

Em 19 de 5 de 1972

Luís Inácio Lula da Silva

TRT - 4.^a Região
Recebido no PROCESSO GERAL

Em 22/05/1972
Irene

IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 22/5/1972

Irene
IRENE MARIA COMPARSI
AUXILIAR JUDICIÁRIO PJ-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

53
11/11

Sorteado Relator o Sr. Juiz

Nery Luiz
JORGE SURREAUX

Designado Revisor o Sr. Juiz

Pôrto Alegre, 24 de 05 de 19 72

[Signature]
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 24 de 05 de 19 72

[Signature]
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL
MARIA JENUSA ARDAN PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 18 de junho de 19 72

[Signature]
RELATOR
Nery Luiz

VISTO

Pôrto Alegre, 29 de junho de 19 72

[Signature]
REVISOR
JORGE SURREAUX

54
WTT

Proc. T. R. t. nº 1.010/72

Recurso Ordinário

Reconrente: Tamir Luiz de Barba

Reconrido: Colégio Escola Normal Jacob Renner.

R e l a t ó r i o

Tamir Luiz de Barba ajuiza reclamatória contra o Colégio Escola Normal Jacob Renner, pleiteando o pagamento da diferença salarial resultante da diminuição salarial em face da redução do número de aulas semanais, bem como a diferença salarial em face do dissídio coletivo da classe de professor.

Contestando, diz inicialmente a reclamada que efetivamente é devido a diferença de dissídio coletivo que deve ser aplicado sobre o salário mensal percebido pelo mesmo que era de Cr\$ 83,16, assim como também deve ser claculado os litis postulados na inicial. Que improcede a alegada diminuição de aulas semanais.

Os depoimentos pessoais foram colhidos e as testemunhas arroladas foram inquiridas.

As propostas conciliatórias não vingaram.

As partes aduziram razões finais.

Setenciando, a MM. Junta "a quo" julgou procedente em parte o pedido inicial.

Inconformado, o reclamante recorreu interpondo recurso ordinário, que foi contraminutado pela reclamada.

Os autos subiram e a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, preconizou pelo provi-mento parcial do mesmo.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 15 de junho de 1972



Nery Luz - Relator.

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 17 de 07 às 13 horas.
Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 27 de 06 de 1972


MARIA ANGÉLICA PUGLIESI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7

55



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - R. G. S.

TELEGRAMA D. J. S. PROC.

DR. GILBERTO GEHLEN
RAMIRO BARCELOS N.ºS. 2512 e 1459
MONTENEGRO-RS.

N.º de 28.06.72

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAM

DIA 17.07.72 VG TREZE HORAS VG PROCESSO TRT-

1010/72 VG ENTRE PARTES TAMIR LUIZ DE BARBA ET

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNERT PT -----

OSCAR KARNAL FAGUNDES - SUB DIRETOR GERAL TRIRETRA

QUARTA REGIÃO PT
nf.

D.J. - S. PROC.

1010/72 - Res. Ord. (1ª TURMA)

Dr. Eduardo Corrêa
Galeria de Rosário - Mal. Floriano 38 - 5º andar - s/503
N/C.

17.07.72

13

TAMIR LUIZ DE BARBA e COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.-

28 de junho de 1972

af.

COPIA ARQUIVADA

07
Rb

JUNTADA

Na data, faço juntada aos presentes autos,
a petição de fls. 58.

Em 14 de julho de 1972


RUTH V. M. KRISCHKE
OF. JUDICIÁRIO PJ-6
SECRETÁRIA DA 2.^a TURMA

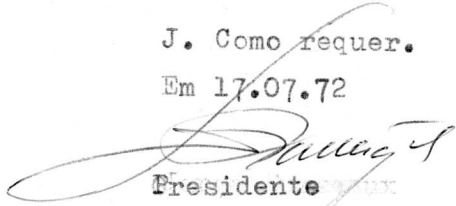
1010/72
H. A.

EGRÉZIA TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO

50
rk

J. Como requer.

Em 17.07.72


Presidente

EDUARDO KROEFF MACHADO CARRION, procurador de TAMIR LUIZ DE BARBA, nos autos do processo em que esse contende com COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER, vem, respeitosamente, perante essa Egrégia Turma, solicitar o tempo regimentar para sustentar oralmente as razões do recorrente.

Nestes Termos,

A. Deferimento.

Porto Alegre, 17 de julho de 1972





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

59
RR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT nº ...1010/72.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Dauglas Português presentes os senhores Juizes: Antonio S.Martins, Orlando De Rose, Nery Luz e o -/ juiz convocado Clóvis Assumpção.

e o representante da Procuradoria, Dr. Cesar Macedo de Escobar resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do - voto do Exmo. Juiz Relator que deverá lavrar o acórdão. Foi vencido o Exmo. Juiz Presidente. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES: Compareceu, pelo recorrente, o dr. Eduardo K.W. Carrion.

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 17 de julho de 1972

MARIA ANGÉLICA PUCLESI DA CUNHA
AUX. JUDICIÁRIO - PJ-7
SECRETÁRIA DA 1.ª TURMA



ACÓRDÃO

(TRT-1010/72)

EMENTA: Salários incontroversos, não pagos ou depositados oportunamente, são devidos em dobro. A redução do número de aulas por interesse do professor, não lhe dá direitos às diferenças decorrentes.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente TAMIR LUIZ DE BARBA e recorrido COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.

Tamir Luiz de Barba ajuizou reclamatória contra o Colégio Escola Normal Jacob Renner, pleiteando o pagamento da diferença salarial resultante da diminuição salarial havida em face da redução do número de aulas semanais, bem como da diferença salarial decorrente do dissídio coletivo da classe dos professores.

Contestando, disse inicialmente o reclamado que efetivamente é devida a diferença de dissídio coletivo que deve ser aplicada sobre o salário mensal percebido pelo reclamante, que era de R\$ 83,16, assim como sobre os itens postulados na inicial. Afirmou que improcede a alegada diminuição de aulas semanais.

Os depoimentos pessoais foram colhidos e as testemunhas arroladas foram inquiridas. As propostas conciliatórias não vingaram. As partes aduziram razões finais.

Sentenciando, a MM. Junta "a quo" julgou procedente em parte o pedido inicial.

Inconformado, o reclamante recorreu, interpondo recurso ordinário, que foi contraminutado pelo reclamado.

Os autos subiram e a douta Procuradoria Regional do Trabalho, preliminarmente, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, preconizou o provimento parcial do mesmo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Acertada foi a decisão de 1ª Instância no que tange à improcedência do pedido de diferenças de aulas feito pelo reclamante. Com efeito, o depoimento da única testemunha existente no processo, que



61
158

ACÓRDÃO

era tesoureiro da escola e presenciou os fatos mencionados nos autos, evidencia a veracidade das alegações do Colégio demandado. No magistério particular é muito comum a redução do número de aulas por interesse dos próprios mestres, que dividem seu benemérito labor entre várias escolas. Pelos documentos que o demandado trouxe para os autos, verifica-se que o reclamante, quando retornou do INPS e se apresentou ao reclamado, já tinha ajustado a prestação de seus serviços para outro estabelecimento. De resto e como acentuou a douta sentença recorrida, por se tratar de pessoa culta, o fato de o reclamante só vir postular as diferenças de aulas muito depois de sua redução faz supor a veracidade das afirmações do Colégio. Todavia e como preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho, é de se dar provimento parcial ao recurso do reclamante, para determinar-se o pagamento em dobro dos salários dos meses de janeiro e fevereiro, porque constituem eles, pelos valores confessados na contestação e admitidos na sentença, salários incontroversos e não pagos ou depositados oportunamente.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante, para determinar-se que os salários de janeiro e fevereiro de 1972 sejam pagos em dobro.

Ante o exposto,


ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Foi vencido o Exmº. Juiz Presidente.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 1972.



DAUGLAS PORTUGUES - Juiz no exercício da Presidência.



62
10/12

ACÓRDÃO

NERY LUZ - Relator

Ciente:

PROCURADOR DO TRABALHO.

cr/sel.-

PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o presente
acórdão foi publicado em 16 de
Agosto de 1972, em
audiência pública presidida pelo
Exmo. Sr. Juiz Semanário.

Provitina

MARIA I. PROVITINA
Chefe da Seção Processual Subj^o

63
/

D.J. - S. PROC.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4.^a REGIÃO - PÔRTO ALEGRE
NOTIFICAÇÃO - PROCESSO T.R.T. - 1010/72 - Rec. Ord. (1.^a TURMA)

Ilmo. Sr.

Dr. ~~Eduardo~~ Carrion

Galeria de Rosário - Mal. Fleriano 38 - 5.^o andar - s/503

N/C.

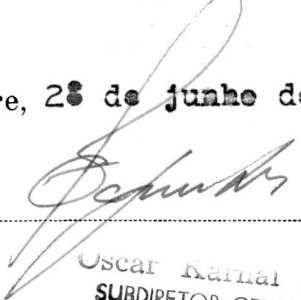
Comunico que êste Tribunal Regional do Trabalho julgará no

dia 17.07.72 , às 13 horas, o processo em que são partes:
TAMIR LUIZ DE BARBA e COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.-

Pôrto Alegre, 28 de junho de 1972

rf.

Ref. 49 - TGL - 4.000 - 2/72


Oscar Ramal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 4ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.



Oficial

ILMO.SR.
 DR. EDUARDO CARRION
 MAL. FLORIANO Nº 38 - 5ª AND.-S/503
 GALERIA DO ROSÁRIO

N/CAPITAL
 90.000

TRT Nº: 1010/72

- NOT. PAUTA (x)
- NOT. PUBL. ()
- NOT. REC. ()
- NOT. B. CUST. ()
- NOT. ABRAYO ()
- ()
- ()

82

TRIBUNAL REGIONAL DO TR
 4ª REGIÃO - P. ALEGRE
 SEÇÃO DE COMUNICAÇÕES
 R Nº 167477

ANDRADES
NEVES

Edifício Stapiere

8º andar

conj. 85.

10/1/72

D.J. - S. PROC.

1019/72 - Rec. Ord. (1ª TURMA)

2ª Notificação

Dr. Eduardo Carrion
Rua Gen. Andrade Neves, 155 - Ed. Itapiru - 8ª andar - conj. 85
M/C.

17.07.72

13

TAMIR LUIZ DE BARBA e COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNERT.-

04 de julho de 1972

nf.

D.J.-S.Proc.

(1010/72)

66
7.

Dr. Eduardo Carrion

Rua Andrade Neves - 155 - 8º andar - conj. 85 - Ed. Itapirú

N/C

1a

17.7.72

Tamir Luiz

de Barba e Colégio Escola Normal Jacob Renner

16.8.72

10

agosto

72

IN

D.J.-S.Proc.

(1010/72)

6f
/i.

Dr. Gilberto Gehlen
Ramiro Barcelos - 2512 - 1459
Montenegro -RS

1a

17.7.72

Tamir

Luiz de Barba e Colégio Escola Normal Jacob Renner

16.8.72

10 agosto

72

IN

68
1

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 29/8/72 1972

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 29/8/72 1972

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo.

Sr. Presidente.

Em _____ / _____ / 19 _____

SUPRIMIDO
(Prov. No 47, de 5/1/68)

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em _____ de _____ de 19 _____

SUPRIMIDO
(Prov. No 47, de 5/1/68)

REMESSA

Faço remessa dêstes autos ao _____

REMESSA

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 29/8/72 1972

Oscar Karnal Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 31/08/1972


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 31/08/72



Notifique-se in parte os boixas dos Autos.

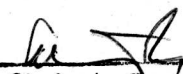
31.8.72

Recebido I.H.M.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foram feitas e expedidas as devidas notificações às partes, através do Sr. Of. de Justiça da Rota, e ao Rte. procurador pelo Det. C/A.R. Dou. 13.

Montenegro, 01 de 09 de 1972



Chefe de Secretaria

Ilmo. Sr.

Tamir Luiz de Barba.

A/C- DR. EDUARDO CARRION.

Rua Gen. Andrade Neves, 155 -Ed. Itapiru-8º andar. Conj. 85.

P. ALEGRE. RS.

Pela presente, fica V. Sª. notificado da baixa dos autos e que, deverá manifestar-se sobre a liquidação relativamente ao Processo JCJ nº 127/72, em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNEN reclamada.

Montenegro, 1º de setembro de 1972.



Maurício Fortes.

Chefe de Secretaria.

69
Fi

A presente folha contém ~~um~~ documentos.

PROC. JCJ Nº 127/72.

RTE. TAMIR LUIZ DE BARBA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35.248

Natureza da correspondência Notificação do rte. p/Proc.-

DR. EDUARDO CARRION.

Destinatário

RUA GEN. ANDRADE NEVES, 155-8º andar - CONJ. 85 - EDF. ITAPI-
RUA - P. ALEGRE. RS.

Residência

Recebi o objeto registrado acima.

Em 6 de 2 de 1972

Ref. 103 - 15.000 - 9/71 - Concórdia

Destinatário

70.
D

AO

Colégio Escola Normal Jacob Renner

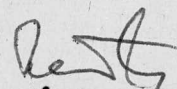
A/C-DR. GILBERTO GEHLEN.

Rua Ramiro Barcelos, nº 2512- 1459.

Nesta.

Pela presente, fica V.Sª. notificado da baixa dos autos e que, deverá manifestar-se sobre a liquidação relativamente ao Processo JCJ nº 127/72, em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER reclamada.

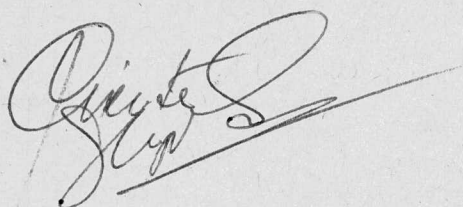
Montenegro, 1º de setembro de 1972.



Maurício Fortes.

Chefe de Secretaria.

04-9-72, às 16.00hs.



C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 16,00 horas, à rua José Luiz, esquina Rua Ramiro Barcellos, sendo aí, notifiquei o Dr. Gilberto Gehlen, na pessoa de seu progenitor, SR. Gehlen, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 04 de setembro de 1.972.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que as partes
não se pronunciaram, até
esta data.

DOU FÉ. Montenegro, 11/09/72

Maurício Fortes
MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 11/09/72
Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Boa noite, faça de o cópia da no. Secretaria.

12.9.72
Paulo

71

C Á L C U L O S

Os presentes cálculos são elaborados em cumprimento ao r.despacho de fls.70-v., do Exmo.Sr.Juiz Presidente desta J. C.J.de Montenegro,

Em 13 de setembro de 1972.

BASES PARA O CÁLCULOS salárioCr\$ 83,16
 acréscimo prov.de Dissidio Colet. \$ 19,54
 Total: Cr\$ 102,70

13º SALÁRIO:

1971 - integral (12/12).....Cr\$102,70
 1972 - proporcional (2/12).....Cr\$ 17,10Cr\$119,80

SALÁRIOS:

Janeiro e fevereiro (em dobro).....Cr\$410,80

JUROS DE MORA:

$j = \frac{530,60 \times 6 \times 180}{36000}$ Cr\$ 15,90

CORREÇÃO MONETÁRIA:

	<u>Época pr.</u>	<u>Índice</u>	<u>Valor</u>	<u>Corr.Monet.</u>
13º sal.71 - 1º tr.72	-	1,086	- 102,70	- 8,83
13º sal.72 - 1º tr.72	-	1,086	- 17,10	- 1,47
Salários - 1º tr.72	-	1,086	- 410,80	- <u>35,32</u>
				total: <u>45,62</u>

Cr\$45,62

CUSTAS:

custas calculadas sobre diferença da condenação e valor arbitrado na decisão (530,60 -400,00=130,60)...Cr\$13,10
 impressoCr\$ 0,10
 Total Cr\$13,20

RESUMO

Ao Rcte.: 13º Salário (71 e 72).....Cr\$119,80
 SaláriosCr\$410,80
 Juros de MoraCr\$ 15,90
 Correção MonetáriaCr\$ 45,62 ...Cr\$592,12
 Custas e impressoCr\$ 13,20

TOTAL DEVIDO: Cr\$605,32

MAURICIO FORTES
 CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 14, 09, 72

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Folham os autos
sem fins (3) dias
para o cálculo
retro

14-9-72
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho - Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram refe-

ditos intimações ao Rte, M. Procurador,
Jelo Correio e A.R. e ao Rdo. pr. of. Justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 14.9.72.

Maurício Fortes

MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Fl.
A.

Ilmo.Sr.

TAMIR LUIZ DE BARBA.

A/C-Dr. EDUARDO CARRION.

Rua Gen.Andrade Neves, 155-Ed.Itapirú-8ªandar-Conj.85.

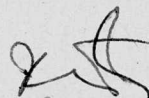
P.ALEGRE.RS.

Pela presente, fica V.Sª. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo.Sr.Juiz Presidente a fls. 71-verso, dos autos do Processo JCJ nº127/72, em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e, COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNERT reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"FALEM AS PARTES EM TRÊS DIAS SOBRE O CÁLCULO RETRO. EM 14.09.72.(ass.) Carlos Edmundo Blauth."

Os referidos cálculos foram elaborados pela secretaria desta Junta, em cumprimento ao respeitável despacho de fls.70-v., do Exmo.Sr.Juiz Presidente.

Montenegro, 14 de setembro de 1972.



Maurício Fortes.

Chefe de Secretaria.

Ciente em 21/09/72.

Tamir Luiz de Barba

73
A

AO

COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.

A/C-Dr. Gilberto Gehlen.

Rua Ramiro Barcellos, 2512-1459.

Nesta.

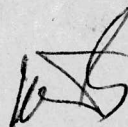
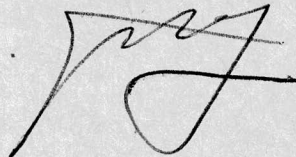
Pela presente, fica V.Sª. notificado do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente a fls. 71-verso, dos autos do Processo JCJ nº 127/72, em que são partes: TAMIR LUIZ DE BARBA reclamante e COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER reclamada e cujo inteiro teor é o seguinte:

"FALEM AS PARTES EM TRÊS DIAS SOBRE O CÁLCULO RETRO. EM 14.09.72. (ass.) Carlos Edmundo Blauth."

Os referidos cálculos foram elaborados pela secretaria desta Junta, em cumprimento ao r. despacho de fls. 70-verso, do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 14 de setembro de 1972.

20-9-72



Maurício Fortes.
Chefe de Secretaria.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 14,30 horas, na Secretaria, desta Junta, o DR. GILBERTO GEHLEN, tendo o mesmo assinado a contra-fé.

O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 20 de setembro de 1972.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

A presente folha contém um documento.

Proc. JCJ nº 127/72.

RTE: TAMIR LUIZ DE BARBA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AR

SERVIÇO POSTAL

Número do registrado 35274

Natureza da correspondência Not. do rte., através de Proc. DR. EDUARDO CARRION.

Destinatário
Rua GenAndrade Neves, 155-Edf. Itapirú-8º andar.
Residência Conj. 85. P. ALEGRE. RS.

Recebi o objeto registrado acima.

Em 16 de Set de 197 2


70
87

CERTIDÃO

CERTIFICO que, decorrido o

prazo, as partes não se manifes-
toram, sobre os cálculos de fls. 71.

DOU FÉ. Montenegro, 26.09.72.



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Em esta data, faço estes autos conclu-
do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 26 / 09 / 72.



MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

Ho concluiu o
cálculo de fls.
bits. e.

26-9-72



CARLOS EDMUNDO PLATIN
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

7/1
26

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 232/72

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

MONTENEGRO - RS.

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º JCJ-127/72

RECLAMANTE OU RECORRENTE: TAMIR LUIZ DE BARBA

RECLAMADO OU RECORRIDO: COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER

COLÉGIO NORMAL ESCOLA JACOB RENNER

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a importância de Cr\$ 13,20. (TREZE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS.)

referente a CUSTAS (custas judiciais ou emolumentos)

1. da sentença	Cr\$ 13,10
2. da execução	Cr\$
3. do agravo	Cr\$
4. do contador	Cr\$
5. do traslado	Cr\$
6. do inquérito	Cr\$
7. do recurso	Cr\$
8. da certidão	Cr\$
9. do depósito prévio	Cr\$
10. impresso	Cr\$ 0,10
11.	Cr\$
12.	Cr\$
13.	Cr\$
14.	Cr\$
15.	Cr\$
	Cr\$ 13,20

(TREZE CRUZEIROS E VINTE CENTAVOS. (por extenso))

MONTENEGRO 03 de outubro de 19 72

Quissela Kuhn

Quissela Kuhn - Encar. do SACE

2.ª Via — Processo
Ref. 147
120 bls. 100x4 - 9/71

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO

RECEBIDO

13 OUT 72

012

FUNICIONÁRIO



96
5

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

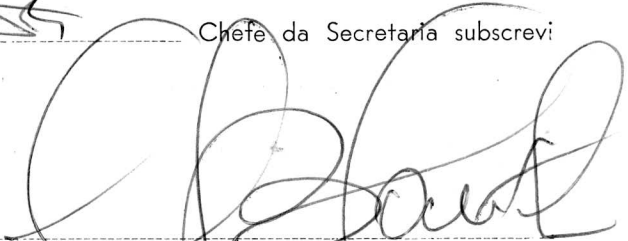
MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de sentença
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro
MANDO ao Oficial de Justiça desta J.C.J.
Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA, que a vista do
presente mandado, por mim assinado, passado a favor de TAMIR LUIZ DE BARBA e
TESOURO NACIONAL, em seu cumprimento, cite ao COLÉGIO ESCO-
LA NORMAL JACOB RENNER, com enderêço à Rua Osvaldo Aranha,
1938, Montenegro para pagar, em 48 horas
ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de Cr\$ 605,32
(SEISCENTOS E CINCO CRUZEIROS E TRINTA E DOIS CENTAVOS--.--),
correspondente ao principal, custas e impresso devidos no processo
n.º 127 / 72.

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos
bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Em 26 de setembro de 1972.
Eu, Maria José A. Fracasso, Aux. Judic. PJ-7 datilografei,
e eu, MAURÍCIO FORTES  Chefe da Secretaria subscrevi

13º salário(71 e 72): Cr\$119,80
Salários: Cr\$410,80
Juros de Mora: Cr\$ 15,90
Cor. Monetária: Cr\$ 45,62
Custas e impresso: Cr\$ 13,20
TOTAL: Cr\$605,32


Juiz do Trabalho, Presidente
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

29-9-72, às 16,00hs.

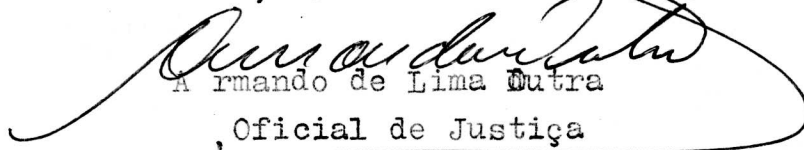
X Beneditina

Além da importância acima mencionada deverá V. S. trazer mais
Cr\$ _____ (_____)
correspondente às custas da execução.

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado, retro, citei no dia de hoje, no horário das 16,00 horas o Colégio Escola Normal Jacob Renner, na pessoa do SR. BENONI OLIVEIRA, tendo o mesmo assinado a contra-fé. O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 29 de setembro de 1.972.


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, neste dia, foi desobtido a Secretaria, pelo Sr. Oficial de Justiça, o precatório Mandado, a pedido do Sr. Chf. C.

Do ofi:

E 03/10/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

47
26

contém uma (-) guia de depósito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

G U I A

O Sr. COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.
vai à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local.
depositar a importância de Cr\$ 592,12 (QUINHENTOS E NOVENTA E DOIS CRUZEIROS
E DOZE CENTAVOS)---
a cujo pagamento foi condenado na reclamação n.º 127/72.
apresentada por TAMIR LUIZ DE BARBA.
importância essa que ficará à disposição desta Junta, até ulterior
deliberação.
(~~nesta Junta, a importância condenatória~~)

MONTENEGRO, 03 de OUTUBRO de 1972.

Chefe da Secretaria
MAURÍCIO FORTES.

RECEBIDO
3 OUT 1972
REGISTRO

JUZ. A. JAEGER
Tesoureiro 272

CONCLUSÃO

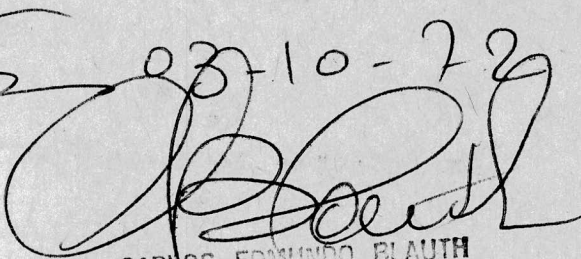
Nesta data, faço êsses autos conclu-
sões ao Ilmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 03/10/72

MS

**MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA**

*Espeço-se
alvará -*

03-10-72


**CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente**

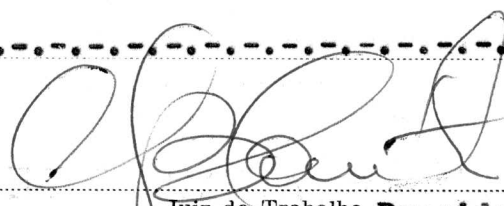
78
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de MONTENEGRO-RS.

ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o Sr. TAMIR LUIZ DE BARBA a receber da Caixa Econômica Federal-Ag.local a quantia NCr\$.592,12.---. (Quinhentos e noventa e dois cruzeiros e noventa centavos.---), capital depositado em nome de COLÉGIO ESCOLA NORMAL JACOB RENNER.---, consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, em 03/10/1972. O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Montenegro - RS. aos (04) quatro dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e dois (1972). Proc.nº JCJ-127/72. ---.


Juiz do Trabalho **Presidente**
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Tamir Luiz de Barba

Recebi a 1ª via
EM 26/10/72

CERTIDÃO

Certifico que foi entregue
ao Reclamante, nesta data, a 1ª via
do Howard retro. Dou fé!

Em 26/10/72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

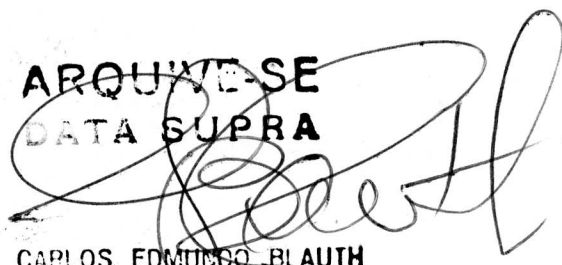
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 27, 10, 72


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA


MAURÍCIO FORTES
CHEFE DA SECRETARIA